

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.345/01/2^a
Impugnação: 40010103599-82
Impugnante: Refrigerantes Royal Minas Ltda
Coobrigado: João Gilberti Sartório
Proc. S. Passivo: Adriana Pereira Valle/Outro
PTA/AI: 01.000137714-16
Inscrição Estadual: 27705042900-63
Origem: AF/ III Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

ICMS - APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O DAPI E O LRAICMS. Recolhimento de ICMS a menor que o devido, por consignar no DAPI valor divergente do saldo escriturado no LRAICMS, em razão da falta de escrituração de notas fiscais no LRS e, também, por ter escriturado documentos como cancelados, quando, na verdade, acobertaram saídas de mercadorias. Infração plenamente comprovada nos autos, legitimando-se as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do imposto devido nos meses de março, maio e junho de 2.000 por ter lançado no DAPI valor a menor do que o real em razão da falta de escrituração de notas fiscais no LRS e também por ter escriturado documentos como cancelados quando na verdade acobertaram saída de mercadorias. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 903/907, aduzindo em síntese que o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, visando dar uma maior efetividade à arrecadação, institui o regime de substituição tributária para algumas atividades comerciais, dentre elas, as operações relativas ao comércio de cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável envasada e gelo. Diz que, na aplicação do instituto da substituição tributária, a margem de comercialização arbitrada pelo Fisco é superior aos patamares praticados pelo mercado, com que não se conforma a Impugnante, preferindo manter-se filiada à regra do tradicional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regime de débitos e créditos para o cálculo do ICMS. Discorre, à exaustão, sobre o regime de substituição tributária. Acresce que restou violado, também, o princípio da não cumulatividade, pois o instituto da substituição tributária progressiva, além de presumir a ocorrência dos fatos geradores, presume também a base de cálculo do ICMS, que, pela sua natureza, derivam de preços sujeitos à regra de mercado. Discorre sobre o princípio constitucional da capacidade contributiva. Assevera sobre a inaplicabilidade da adoção da SELIC como juros de mora incidentes sobre o crédito tributário. Requer perícia e pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco, em sua manifestação a fls. 926/929, refuta as alegações da defesa. Argumenta que a Impugnante não cuidou de contestar a acusação fiscal, enveredando-se por caminhos alheios ao cerne da questão tratada nestes autos. Diz que a Notificada descumpriu o disposto no artigo 96, inciso XVII, Parte Geral, RICMS/96, ao deixar de escriturar as NFs de saída ou escriturá-las como canceladas quando as mesmas eram perfeitamente válidas, tendo como objetivo reduzir o somatório do imposto referente às mercadorias saídas e, conseqüentemente, o imposto a pagar no período. Assegura que a falta de contestação da Autuada deixa entender que a pretensão fiscal é incontestável ou que esta seria acatada integralmente por esse Conselho de Contribuintes. Diz que não cabe discussão a respeito da utilização ou não da taxa SELIC como juros de mora. Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 931/934, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata-se nestes autos de recolhimento a menor do imposto devido em operação própria decorrente, basicamente, de errônea apuração e escrituração em livro próprio. Não se discute o instituto da substituição tributária, nem tampouco os instrumentos que o instituíram, mas, o recolhimento insuficiente do imposto em operação própria.

É obrigação do contribuinte, dentre outras estabelecidas pela legislação, a de escriturar os seus livros na forma regulamentar (artigo 16, inciso VI, Lei n° 6.763/75), bem como pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na Lei Tributária (artigo 16, inciso IX, Lei n° 6.763/75).

A escrituração dos livros fiscais, especialmente do Livro de Registro de Saídas (LRS), se dá em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das operações (ou prestações) da mesma natureza e, ao final do período de apuração, a mesma é totalizada, tendo como objetivo principal a obtenção do montante do imposto debitado no período (artigos 171 e seguintes, Anexo V, RICMS/96).

Já o valor devido a título de imposto resulta da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados, e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento (artigo 65, caput, Parte Geral, RICMS/96).

Ao examinarmos os documentos acostados pela Fiscalização para fins de instrução da acusação fiscal, verificamos que a Autuada inobservou o regramento mencionado acima, na medida em que o montante do imposto debitado em seu LRS no período diverge daquele informado à sua Repartição Fiscal, mediante entrega do DAPI. Tal procedimento acarretou o recolhimento insuficiente do imposto nos meses de março, maio e junho de 2.000, reclamados pela Fazenda Estadual.

Destarte, corretas as exigências fiscais demonstradas a fls. 06 merecendo ressalva somente a nomeação do mandatário da Impugnante como Coobrigado.

A responsabilidade solidária do mandatário está adstrita a hipótese expressamente prevista na legislação tributária estadual, especificamente no art. 21, VI, Lei 6763/75.

Não existem provas nos autos que o mandatário tenha concorrido para a prática da infração o que o legitimaria como Coobrigado da obrigação tributária, nestes termos deve ser o mesmo excluído da lide.

Com relação ao questionamento da aplicação da taxa SELIC, não se insere na competência desse Órgão Julgador negar aplicação de lei, decreto ou ato normativo (artigo 88, inciso I, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84).

Outrossim, encontra-se prejudicado o pedido de perícia requerido por determinação do art. 98, III da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação o Coobrigado, mantidas as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

ES